



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica Fls. 07

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 254/05

Em, 12/09/05

Ref.: Proc. INPI nº 52400.002759/05

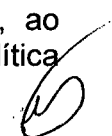
**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
ACORDO. BRASIL E
ARGENTINA. SIMPLIFICAÇÃO
DE LEGALIZAÇÃO EM
DOCUMENTOS PÚBLICOS.
CONTRATOS AVERBADOS
E/OU REGISTRADOS NA
DIRTEC. APLICABILIDADE.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Contratos de Tecnologia e outros Registros acerca da possibilidade de ser aplicado o Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina, publicado no Diário Oficial da União em 23/04/2004, às fls. 03 e 04, aos contratos objeto de requerimentos de averbação e/ou registros.

O mencionado Acordo proposto pela República da Argentina ao Brasil visa à simplificação de legalizações em documentos públicos com a supressão definitiva dos requisitos exigidos em ambos os países.

A Constituição Federal estipula que a autoridade competente para celebrar atos internacionais em nome do Governo brasileiro é o Presidente da República (Art. 84, VIII - competência originária). Cabendo, no entanto, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores auxiliá-lo na formulação da política



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fis. 08
Ass. [assinatura]

exterior do Brasil, assegurando sua execução e mantendo relações com Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais, conforme estabelece o Decreto nº 2.246, de 06/06/1997, que aprova a estrutura regimental do MRE.

Em regra, a validade e a executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro se dá mediante sua promulgação e publicação no Diário Oficial da União. O Decreto Legislativo que aprovou o ato internacional é promulgado pelo Executivo, assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Relativamente aos Acordos em forma simplificada, a exemplo do instrumento em estudo, não submetidos à aprovação do Congresso, a promulgação pelo Executivo é dispensada, respeitando-se, apenas, a formalidade da publicação.

Os chamados *tratados em forma simplificada ou acordos executivos* são os que dispensam a participação do legislativo. Isto ocorre quando o Poder Executivo por intermédio do seu instrumento diplomático impõe realidade diversa daquela prevista nas constituições.

No Brasil, tal fenômeno se iniciou a partir da Constituição de 1946, quando o Poder Executivo teria firmado tais acordos internacionais sem necessitar da aprovação ou referendo do Poder Legislativo, de forma a dar-lhes vigência no direito interno através, apenas, da edição do Decreto Executivo.

É oportuno trazer à colação, a posição de Cachapuz de Medeiros, baseado no magistério do professor Hidelbrando Accioly, *in verbis*:

"Defendemo a tese de que, efetivamente, existe determinados acordos internacionais que não prescindem de aprovação ou referendo do Poder Legislativo, por tratar-se de atos não complexos, bastando apenas a intervenção do Chefe do Poder Executivo ou do órgão por ele delegado (Ministério das Relações Exteriores), para dar-se assim a internalização do ato internacional. São eles: a) os acordos sobre assuntos que sejam da competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para isso, sobre questões de interesse local ou de importância restrita; c) os que consignam simplesmente a interpretação de cláusula de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e que são como que o seu complemento; e, e) os de

modus vivendi, quando têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecer simples bases para negociações futuras”.

Acrescentando, aduz Accioly que a expressão *tratados* não se aplica a fórmula simplificada e, denotadamente, se a substância do ato dissesse respeito às competências constitucionais do Executivo, em conclusão, acrescia que, entre nós, o costume estabelecido há muitos anos, mesmo **extra-legal**, é o de não exigir a aprovação do Congresso Nacional para certos atos internacionais, acompanhando assim a maioria da melhor doutrina a respeito.

A discussão doutrinária persiste até os dias atuais, principalmente, com a edição da Constituição de 1988, que em seu artigo 84, inciso I, atribuiu competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para celebrar tratados e ao Congresso Nacional em seu artigo 49, inciso I, competência para aprovar e referendar tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. E, diante desta leitura, ficariam de fora os *chamados tratados de forma simplificada ou acordos executivos*.

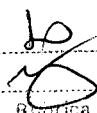
José Sette Câmara declarou que o fato é que se consolidou uma norma costumeira, que legitimou os acordos executivos ao longo de quase um século de prática constante e coerente, sem que jamais o Legislativo contestasse a iniciativa do Poder Executivo na conclusão, promulgação e publicação de acordos em forma simplificada, sem a sua concomitante atuação. O silêncio complacente do Congresso afasta qualquer dúvida sobre a legalidade do processo de conclusão de acordos executivos, sem necessidade de aprovação legislativa.

De tudo que aqui vai exposto forçoso é concluir-se que, muito embora o Acordo em foco tenha a sua vigência fixada para ocorrer da data da Nota de resposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que está consignada às fls. 83 do Diário Oficial da União (fls. 04 do vertente dossiê), qual seja, a partir de 23/04/2004, entendo, não ser possível implementá-lo, já que pendente de regulamentação.

Logo, não há que se falar em aplicação imediata, s.m.j.

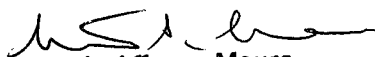
Em razão disso, e devido às especificidades do Acordo em análise fora promovida consulta ao Ministério das Relações Exteriores visando a obtenção de maiores esclarecimentos acerca de sua internalização e conseqüente aplicabilidade.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>10</u>

Rubrica

Sem embargo da orientação aguardada, sugiro o retorno dos autos à Diretoria de Tecnologia para conhecimento das considerações expendidas.

Sub censura.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

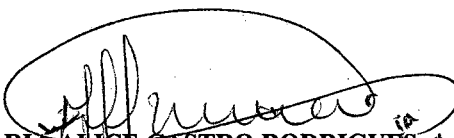


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 2759/2005.

Em 14.09.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 254/2005.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.

A DITEC

Em 18.11.2005



Mauro Sodre Mala
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601